



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003855-10.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ROBERTO BARROS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1003855-10.2023.8.26.0407

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: ROBERTO BARROS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO 56319

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Ilegitimidade ativa – Inocorrência - Argumentos do banco réu que convencem – Ausência de verossimilhança das alegações do autor - Inviabilidade da inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Autor defende a irregularidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativos ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 12690654 – Documentos referentes ao contrato discutido que são relativos a terceiro estranho aos autos – Autor que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito alegado (art. 373, I do Código de Processo Civil) – Ação improcedente.

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO BMG S/A** contra a r. sentença de fls. 179/185, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência da relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **ROBERTO BARROS FERREIRA**, para “a) *Declarar a inexistência de relação jurídica entre ROBERTO BARROS FERREIRA em relação ao Contrato de Cartão Crédito Consignado nº 12690654;; b) Condenar a ré à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, na forma simples até 30 de março de 2021, e em dobro, após tal data, devidamente atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de cada desconto; c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros de mora no patamar de 1% ao mês a*

contar da citação e corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a contar desta data, a teor da súmula 362 do STJ”. Sucumbente, o banco réu foi condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em seu recurso, o banco réu sustenta a ilegitimidade ativa do autor, porque o contrato discutido (nº 12690654) não foi firmado com ele, mas com um terceiro (Pedro da Silva Filho). No mérito, defende a legalidade do cartão de crédito consignado, pois os descontos estão dentro do percentual permitido por lei (5% para cartão de crédito). Aduz inexistir, no caso, dano moral indenizável. Daí porque pugna pela reforma da r. sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Caso mantida a condenação, requer a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e que a correção monetária e juros incidam a partir do arbitramento. Para os danos materiais, pretende que a correção monetária incida da data da fixação e os juros da citação (cf. fls. 195/218).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 225/234.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenizatória ajuizada pelo apelado em face da casa bancária, alegando, em síntese, não ter firmado junto ao requerido o contrato de cartão de crédito com margem de reserva consignável nº 12690654, que ensejou descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 70,12, iniciados em 14/02/2017.

A tese de que o autor seria parte ilegítima, porque juntou uma série de documentos dos quais não fez parte diz com o mérito, não podendo ser resolvida em sede preliminar.

Assim o é porque *“o interesse e a legitimidade para a causa representam requisitos para o julgamento do pedido (não podendo mais ser considerados, como já se propôs, elementos constitutivos da ação) e devem ser*

aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante”.
(MARINONI, LUIZ GUILHERME; MITIDIERO, DANIEL, Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 96)

Pois bem.

Impende salientar, inicialmente, que, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório.

Não obstante, conforme prevê a própria legislação consumerista, a inversão do ônus da prova não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Negativação do nome da autora, por dívida não reconhecida - **Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações** - Prova no sentido da existência de dívida de cartão de crédito - Faturas de cartão de crédito inadimplidas - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor - Sentença mantida - Recurso negado. Litigância de má-fé - Pretensão a revogação da multa por litigância de má-fé - Falta de interesse recursal, pois a sentença não condenou a autora nas penas por litigância de má-fé - Recurso não conhecido nessa parte. Recurso negado, na parte conhecida. (Apelação n. 1033838-65.2016.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, julgado em 31/7/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AUTORA IMPUGNA DÉBITOS RELATIVOS A FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE ALEGA NÃO TER DESBLOQUEADO OU UTILIZADO - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO CORROBORAM A TESE DA AUTORA QUANTO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE - **FALTA DE**

VEROSSIMILHANÇA - AUTORA NÃO PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação n. 1007349-49.2016.8.26.0625, 23ª Câmara de Direito Privado, relator Paulo Roberto de Santana, julgado em 26/7/2017)

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito. Consideração de que o comprovado inadimplemento do usuário do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela administradora. **Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor**, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. **Situação em que incumbia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito.** Circunstância em que a prova contida nos autos revela que o autor celebrou o contrato de cartão de crédito, quitou diversas faturas e se tornou inadimplente a partir do mês de novembro de dois mil e treze, a legitimar a restrição cadastral impugnada. Existência do débito evidenciada. Hipótese em que existe registro cadastral precedente relativo ao mesmo contrato e que também não foi impugnado pelo autor, o que desprestigia sua alegação de inexistência da relação jurídica. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Apelação 1014721-78.2015.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, relator João Camillo de Almeida Prado Costa, julgado em 26/6/2017)

Embora a autor figure como hipossuficiente econômico e tecnicamente na relação jurídica estabelecida com a parte ré, não é possível a inversão do ônus da prova no caso vertente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, eis que as alegações não soam verossímeis, como a seguir será demonstrado.

O autor alegou em sua petição inicial que vem sofrendo descontos mensais irregulares em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 70,12, referentes ao contrato de cartão de crédito com reserva consignável nº 12690654. Ocorre que, a fim de corroborar tal narrativa, apresentou aos autos documentação (“Histórico de Empréstimo Consignado”) referente a terceiro estranho aos autos, Pedro da Silva Filho, conforme fls. 31/32.

Instado a regularizar tal documentação, apresentou documento contendo a relação de empréstimos bancários firmados em seu nome, juntamente

com o “extrato de pagamentos” relativos a seu benefício previdenciário (cf. fls. 149/150), contudo, tais documentos não contém nenhuma referência ao débito discutido nos autos (contrato de cartão de crédito com reserva consignável nº 12690654).

Tem-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, porque não comprovou a ocorrência dos descontos alegadamente abusivos em seu benefício previdenciário relativos ao contrato discutido.

Diante disso, é o caos de reformar a r. sentença recorrida para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbente, o autor fica condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator